



Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/98

A adesão de Portugal à 3.ª fase da União Económica e Monetária e subsequente introdução do euro obriga à efectivação de adaptações ao nível estrutural e conjuntural.

Este movimento, não se esgotando na simples introdução de uma nova moeda, obriga à tomada de novas decisões e procedimentos que tornem Portugal um país mais competitivo na esfera internacional.

Sendo uma questão de alcance geral, este movimento afectará decisivamente todos os agentes económicos. Pelo exposto, numerosas alterações terão de ser efectuadas a nível da Administração Pública.

De facto, embora a Administração Pública deva adaptar-se, em termos sólidos e sustentados, ao novo ambiente monetário, ela deverá ter ainda um papel activo neste cenário de mundança, pois deverá assumir um papel de líder, agindo como catalisador e mobilizando os operadores privados para que estes efectuem os investimentos necessários.

No seu papel passivo, enquanto grandes utilizadores de moeda, as administrações públicas devem empreender importantes trabalhos preparatórios. Porém, o facto de estas alterações se efectuarem em tempo próprio, proporcionará um sinal forte aos sujeitos privados, quer singulares quer colectivos, de que o processo é irreversível e de que as suas acções de adaptação não serão simplesmente um factor de prejuízo.

Tendo já sido tomadas as opções fundamentais ao nível da administração pública financeira na tutela do Ministério das Finanças, importará agora iniciar a adaptação da restante administração pública financeira, central, local e das Regiões Autónomas, bem como da segurança social.

No entanto, o esforço de adaptação não se esgota neste campo, pois diversas alterações deverão ser efectuadas no sistema legal português de forma a acolher as opções tomadas a nível comunitário e a torná-lo mais adequado ao moderno tráfego jurídico, nomeadamente no campo do direito comercial.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É criada uma Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública com o objectivo de preparar a administração pública financeira e o sistema jurídico português para a introdução do euro.

2 — A Comissão de Coordenação da Adaptação ao Euro da Administração Pública é composta pelos seguintes membros:

- Um representante do Ministério das Finanças, que presidirá;
- Um representante do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- Um representante do Ministério da Justiça;
- Um representante do Ministério da Economia;
- Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;
- Um representante do membro do Governo responsável pela Administração Pública;
- Um representante do Governo Regional dos Açores;
- Um representante do Governo Regional da Madeira;
- Um representante do Banco de Portugal;
- Um representante da Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

3 — Em todos os restantes departamentos ministeriais haverá um responsável com as funções de estabelecer a ligação com a Comissão referida no n.º 1 e de coordenar a informação sobre a adaptação ao euro dos serviços do respectivo ministério e das instituições públicas autónomas dele dependentes.

4 — Os representantes mencionados no número anterior deverão ser os coordenadores das estruturas de adaptação ao euro dos respectivos organismos e deverão apresentar, em colaboração com os elementos referidos no n.º 2, um relatório que contenha as propostas de alteração legislativa consideradas necessárias na sua área de competência até ao dia 1 de Maio de 1998.

5 — Os representantes deverão ser nomeados no prazo de 15 dias a contar da publicação da presente resolução.

6 — A Comissão articulará as suas actividades com a Comissão Coordenadora das Acções de Informação sobre o Euro.

7 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/98, de 23 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 191/98

de 23 de Março

Como consequência da detecção em alguns países da UE de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batata de consumo originária do Egipto, foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, que autoriza os Estados membros a adoptar provisoriamente, em relação àquele país, medidas adicionais de protecção fitossanitária.

A Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, veio divulgar e aplicar essas medidas.

Foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, que altera a Decisão da Comissão n.º 96/301/CE, de 3 de Maio, o que determina a necessidade de adaptar a Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, às novas recomendações.

Aproveita-se, do mesmo passo, para satisfazer o interesse manifestado pelos importadores no sentido de o porto de Setúbal passar a ser um dos portos autorizados para efeito da importação da referida batata, não havendo, do ponto de vista fitossanitário, qualquer impedimento.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 270/96, de 19 de Julho, passem a ter a seguinte redacção:

«1.º Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto só podem ser introduzidos no território nacional desde que se observem as condições estabelecidas na

Decisão da Comissão n.º 98/105/CE, de 28 de Janeiro, publicada em 31 de Janeiro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2.º A batata só poderá ser introduzida no território nacional através dos portos de Leixões, Lisboa ou Setúbal.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 4 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Portaria n.º 192/98

de 23 de Março

A Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF).

A experiência de aplicação deste Programa revelou, contudo, a necessidade de proceder à alteração das condições de acesso à ajuda prevista para a acção de emparcelamento rural integrado, de modo a alargar à administração central a possibilidade de promover a melhoria da estrutura fundiária, através da realização de acções de emparcelamento.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 150/94, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 45.º e 47.º a 51.º do Regulamento de Aplicação da Medida de Infra-Estruturas, aprovado pela Portaria n.º 809-A/94, de 12 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 45.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção:

- a) Projectos de ordenamento fundiário: agricultores e titulares de prédios rústicos, através das suas associações, autarquias locais e administração central;
- b) Planos de estruturação agrária: autarquias locais ou associações de agricultores, com a concordância expressa da autarquia local.

Artigo 47.º

O valor da ajuda previsto no n.º 2 do artigo anterior pode incidir, nomeadamente, sobre despesas com:

- a) Projectos de ordenamento fundiário:
 - i) Elaboração de estudos prévios e projectos;
 - ii) Execução de projectos:

Infra-estruturas rurais;
Melhoramentos fundiários;
Equipamentos de natureza colectiva com fins económicos ou sociais;
Reconversão de culturas perenes;
Obras de conservação e protecção da natureza e da paisagem ou de natureza recreativa;